



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 306/2020 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 095/2020/PMX. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 031/2020/SEMMATUR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa C S EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI., com fulcro na dispensa de licitação (Art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é a execução de serviços especializados na área de engenharia sanitária no aterro sanitário, conforme mencionado nos autos em referência.

Consta dos autos justificativa de preço acompanhada de orçamentos.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 24 as hipóteses de dispensa de licitação.

Ao que consta dos autos, a administração pretende contratar a empresa para prestação de serviços, com base o artigo 24, inciso II que autoriza a contratação direta para serviços e compras até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme alteração promovida pela Lei 14.065/2020.

Quanto à questão procedimental, o presente processo encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração atestando a existência de dotação orçamentária com indicação das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

respectivas rubricas; pesquisa de mercado composto por 3 (três) orçamentos e minuta do termo de contrato.

Trata-se, portanto, de dispensa de licitação em virtude do valor do objeto a ser contratado, significando que o reduzido preço colocaria em conflito o princípio da obrigatoriedade de licitação, como regra, e o da economicidade, tendo em vistas os custos para manejar-se o procedimento licitatório. Assim, a legislação aplicável garante ao administrador a discricionariedade necessária para decidir pela dispensa ou não, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade.

No presente caso, deve ser observado e certificado nos autos a inexistência de contratação do mesmo objeto, durante o exercício financeiro, através do permissivo de dispensa de licitação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **considerando as observações acima apontadas, após serem tomadas as providências indicadas,** opinamos pela possibilidade da dispensa de licitação.

No caso de ser ratificada a dispensa pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do at. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como dar cumprimento ao disposto na Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento. Ressalta-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 26 de outubro de 2020.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017

Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010, Xinguara
Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeituradexinguara@gmail.com